



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.17.012842-5/002 Numeração 5071764-  
Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues  
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcelo Rodrigues  
Data do Julgamento: 14/09/2022  
Data da Publicação: 15/09/2022

Apelação - tutela provisória em caráter antecedente - ação de dissolução parcial de sociedade - propositura de sócio contra sócio - ilegitimidade ativa - art. 600, V do CPC - legitimidade da sociedade - sentença anulada - extinção sem resolução do mérito.

1. O art. 600, do Código de Processo Civil dispõe sobre os legitimados ativos para a propositura de ação de dissolução parcial de sociedade.

2. Dado que a ação de dissolução é um procedimento bifásico (declaração de dissolução e apuração de haveres), imprescindível que a ação seja proposta pela pessoa jurídica, a quem compete o pagamento na apuração de haveres do sócio a ser excluído (art. 600, V do CPC).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.012842-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BRENO NARDELI SILVA FONSECA - APELADO(A)(S): IGNOS AURELIO BENEVIDES DE OLIVEIRA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em anular a sentença e extinguir o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

DES. MARCELO RODRIGUES

PRESIDENTE E RELATOR



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desembargador MARCELO RODRIGUES

RELATOR

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Breno Nardeli Silva Fonseca em face da sentença de f. 382-386 (documento único) que, nos autos da tutela provisória em caráter antecedente à ação de dissolução parcial de sociedade movida em desfavor de Ignos Aurélio Benevides de Oliveira, julgou improcedentes os pedidos.

Condenou o autor, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das ações.

Aviados embargos de declaração (f. 392), foram eles rejeitados pela decisão de f. 400-401.

Em suas razões recursais de f. 409-418, Breno Nardeli Silva Fonseca insurge-se contra a sentença ao argumento de que foi coligida aos autos prova de falta grave do sócio, consubstanciada na falsificação de rubricas para proceder à alteração contratual mediante fraude. Consigna que foram transferidas, indevidamente, cotas do apelante para o apelado, elevando-o à condição de sócio majoritário (80%) e com poderes de administração. Também enfatiza que foi efetuada transferência de valores da conta da pessoa jurídica para a conta do sócio apelado. Requer seja declarada a extinção da sociedade, com apuração de haveres na proporção de cotas de cada sócio antes da alteração fraudulenta, inclusive porque a sociedade de fato já se encerrou diante da beligerância entre os sócios.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Preparo recursal às f. 419-420.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Colhe-se dos autos que, em razão da alteração contratual mediante fraude, o apelante ingressou com tutela provisória em caráter antecedente à ação de dissolução parcial de sociedade, pretendendo a exclusão do réu, conforme emenda à petição inicial às f. 98 do documento único.

Pela sentença foi julgado improcedente o pedido.

Pois bem.

Inicialmente convém pontuar que se trata de sociedade limitada, Forma Fácil Artefatos Ltda., formada por dois sócios, sendo que, antes da alteração contratual ora questionada, o apelante detinha 80% das cotas e o apelado 20%, mas, após a referida alteração, o quadro de composição das cotas dos sócios se inverteu e o requerido passou a deter os poderes de administração. Com isso, procedeu à transferência de valores da conta da sociedade empresária para sua conta particular, o que inclusive motivou o pedido de tutela de urgência.

Depreende-se dos autos que o perito constatou que as rubricas exaradas nas 3 (três) primeiras folhas do contrato de alienação de quotas para o apelado eram completamente falsas, ao passo que apenas a assinatura na última folha, que continha somente uma cláusula de estilo, pertenceria ao apelante.

Em razão de tudo isso, o sócio Breno Nardeli Silva, ora

apelante, entendeu pela quebra da afeição societária e ingressou com ação em face do sócio Ignos Aurélio Benevides de Oliveira, pleiteando inclusive apuração de haveres.

Ocorre que, considerando a legitimidade ativa prevista no art. 600, V do Código de Processo Civil, a ação não poderia ser proposta pelo ora apelante, mas sim pela sociedade:

Art. 600. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

E para elucidar a razão de ser da legitimidade da sociedade, oportuna a doutrina sobre o tema:

(...) Por outro lado, à míngua de previsão no contrato ou na falta de maioria do capital social, por iniciativa dos demais sócios, a exclusão do sócio exige ação própria para tanto - Ação de Dissolução Parcial, nos moldes do CPC. Cuida-se de exclusão judicial. No aspecto, a expulsão do sócio amolda-se ao comando legal do art. 1.030 do Cód.

Civil, "por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou, ainda, por incapacidade superveniente".

Na realidade, os artigos do Código Civil versam exclusão por iniciativa dos sócios, não propriamente da sociedade. Para que esse direito material possa ser consagrado, o art. 600, V, do CPC, atribui à sociedade legitimidade ativa para propor "ação expulsória" de sócio, em legitimação extraordinária. Por autorização do ordenamento jurídico, a sociedade procura velar por direito alheio em nome próprio, o que representa verdadeiro caso de substituição processual dos demais sócios, na conformidade do art. 18 do CPC.

Para reforço de fundamento, na sociedade limitada, é de se ressaltar que os sócios não têm responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária, pelo pagamento dos haveres devidos ao sócio retirante, salvo na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, a exemplo do que dispõem os artigos 50 do Cód. Civil e 790, VII, do CPC. O pagamento dos haveres é de responsabilidade da própria pessoa jurídica, como regra. Natural que tenha legitimidade ativa, portanto.

(CRUZ, Diogo Merten. Exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2016, p. 95 - destacou-se)

Ora, considerando que a ação de dissolução é um procedimento bifásico (declaração de dissolução e apuração de haveres), imprescindível que a ação seja proposta pela pessoa jurídica, a quem compete o pagamento na apuração de haveres do sócio a ser excluído.

Neste sentido corrobora a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 600, V, DO CPC. CASSAÇÃO DA SENTENÇA.**

- Nos termos do art. 600, V, do CPC, a sociedade tem legitimidade ativa para formular pretensão "expulsória" de sócio dos seus quadros societários, via procedimento de dissolução parcial de sociedade.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.084171-4/001, relator desembargador José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 18.5.2022, publicação da súmula em 19.5.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EXCLUSÃO DE SÓCIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO ATIVO - IMPOSSIBILIDADE - CONTRAPOSIÇÃO AO PEDIDO INICIAL - ROL LEGAL DE LEGITIMADOS ATIVOS - INTERVENÇÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO.

(...)

III - O art. 600 do CPC, em relação à ação de dissolução parcial de sociedade, confere legitimidade ativa, dentre outros, à sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial, e ao sócio excluído, não atribuindo legitimidade aos demais sócios. (...)

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.007199-1/004, Rel. Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. 26.5.2020, p. 27.5.2020).

E nem se diga que o vício é sanável porque a sociedade é formada por apenas dois sócios, uma vez que há que se distinguir a autonomia da pessoa jurídica com relação aos sócios que a compõem.

Considerando o princípio da inércia da jurisdição e que não é dado ao juízo obrigar ninguém a demandar, incabível determinar a inclusão da sociedade no polo ativo da demanda.

Neste passo, incontornável a anulação da sentença e extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

À luz dessas considerações, anulo a sentença e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas processuais e recursais, pelo apelante.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Anularam a sentença e extinguiram o feito sem resolução do mérito."